LEI Nº 669/91 DE 21 DE JUNHO DE 1991

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município de Claraval para o exercício de 1992 e dá outras providências"

O povo do município de Claraval, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, DECRETA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º)- A Lei Orçamentária para o exercício de 92 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consequências dom as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber e obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos não podendo ser paralizadas sem autorização legislativa;

II - As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 2º)- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em leis, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º)- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamentp de 1991, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o ano de 1992, levando-se em conta ainda:

I - A expanção do número de contribuições;

II - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º)- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão oferecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1991.

§ 3º)- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no Art. 158 e 159 I, b, c e II,

§ 3º da Constituição Federal.

Art. 3º)- O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, no corrente exercício, projeto de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária.

Art. 4º)- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo possível de recursos às despesas de capital.

§ Único)- O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 5º)- A manutenção e dezenvolvimento do ensino, será destinada parcela de remuneração não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º)- As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no Art. 2º, § 3º desta lei.

§ 2º)- Serão destinados também, à manutenção e dezenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos governos do Estado e União, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competência tributárias, respectivamente como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

II - Impostos sobre transportes rodoviários;

III - Imposto único sobre minerais;

IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 6º)- Até a promulgação da lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o município não despendorá com pessoal, parcela de recursos superios a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

§ Único)- A despesa com pessoal referida no artigo, abrangerá:

I - O pagamento dos subsídios dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados, pencionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 5º desta lei.

Art. 7º)- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual de receita corrente, de modo a exercer o controle de ' sua compatibilidade.

Art. 8º)- A abertura de Créditos Suplementares ao orçamento depende de existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

§ Único)- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total ' de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais, autorizados' em lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 9º)- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação' e esse for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de créditos suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional do excesso de arrecadação utilizado.

Art. 10º)- Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuíto da rede municipal, será garantido o fornecimento ' de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ Único)- A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar destes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria ' de Estado da Educação.

Art. 11º)- Não serão cedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino, assistência social, à saúde, à cultura e ao esporte.

§ Único)- Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 12º)- A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 13º)- As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lie do orçamento anual.

Art. 14º)- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ Único)- Em qualquer dos casos a operação de créditos dependerá de prévia autorização do legislativo.

Art. 15º)- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 16º)- Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do índice oficial do Governo entre o mês de julho de 1991 a janeiro de 1992, obedecendo a fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{Índice oficial-janeiro/92}}{\text{Índice oficial-julho/91}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 17º)- As ações de saúde do município serão executadas pelo próprio município, através do Fundo Municipal de Saúde criado por lei específica.

Art. 18º)- O Sistema Previdenciário do funcionalismo público municipal será executado e gerido através da administração indireta por meio do Fundo Previdenciário Municipal - FUPREM.

Art. 19º)- Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1991.

Art. 21º)- Fará parte integrante desta lei o anéxo I que fixa metas e prioridades para o exercídio de 1992.

Art. 22º)- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Claraval, 21 de junho de 1991

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal